

Processo nº1/2676/2007
Auto de Infração nº1/200516667



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 454 /2009
SESSÃO DE: 17/07/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2676/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516667
AUTUANTE: RICARDO ROCHA AGUIAR (mat.088.406-1-X)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BERENICE COSTA ARAÚJO
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Levantamento incompleto. Auto de infração NULO. Falta de comprovação da infração. Cerceamento ao direito de defesa do autuado. Decisão proferida com amparo no artigo 53 do Decreto nº25.468/99. Autuado revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O autuado não recolheu o ICMS devido por substituição tributária, conforme determina o Decreto nº24.569/97 em seu artigo 473, no valor líquido original de R\$4.592,30".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 4.592,30
MULTA: R\$ 4.592,30

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante acrescenta:

"OBJETIVANDO COMPLEMENTAR E ESCLARECER O AUTO DE INFRAÇÃO TEMOS A CONSIDERAR:
Referida ação fiscal, objetiva apurar a regularidade das operações atinentes às obrigações tributárias do ICMS, referente ao período constante no ato designatório;
O Decreto 24.569/97, em seu artigo 73 e 74, estabelece critérios de recolhimento do ICMS substituição tributária;
Nos períodos de apuração acima relacionados, o contribuinte reteve o ICMS substituição tributária e não recolheu;
Não apresentando a empresa algum recolhimento neste regime, o qual apuramos mensalmente em quadro em anexo, lavramos o presente Auto de Infração, sobre o qual lançamos ICMS e multa, conforme dispõe o artigo 123, inciso I, letra c, do Decreto 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03."

Instruem o processo: informação complementar, ordem de serviço nº2005.09226, termo de início nº2005.14406, termo de conclusão nº2005.17723 e respectivos avisos de recebimento.

O autuado, tempestivamente, apresenta, às fls.13/14 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando, principalmente, que é uma empresa de pequeno porte e, que seu recolhimento deve seguir a sistemática de apuração das empresas de pequeno porte. Que foi ferido o princípio constitucional da livre concorrência em razão do estabelecimento de preços em pauta. Alega, ainda, que a documentação como notas fiscais de compras e vendas estão em poder do agente fiscal, não sendo possível a conferência dos valores. Por fim, requer que o auto de infração seja cancelado.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular solicita retorno do presente processo ao Núcleo de Atendimento e Monitoramento de Aquiraz, "para que o fiscal autuante Ricardo Rocha Aguiar, apresente a relação de notas fiscais ou o Demonstrativo da Apuração dos Cálculos que levaram à acusação do valor devido pelo contribuinte, a fim de comprovar a acusação. Assim como, dar ciência ao contribuinte do referido demonstrativo, reabrindo prazo para pagamento ou apresentação de defesa."

O fiscal autuante informa:

"Em atendimento a solicitação exarada pela eminente julgadora Francian Martins de Souza, tenho a esclarecer que não disponho, em virtude de decorrido um tempo excessivo, de quaisquer documentos fiscais atinentes ao referido processo.

Entretanto, esclareço que o Auto foi lavrado com base no artigo 473, 474 e 475 do RICMS, que estabelece o dispositivo da pauta fiscal, pois o contribuinte não emitia as notas fiscais de vendas com base nos valores constantes na pauta fiscal, e isto é notório inclusive na sua defesa, quando diz que "Foi ferido o princípio constitucional da livre concorrência, pelo estabelecimento de preços em pauta, seguindo unicamente critérios internos de fiscalização sem análise dos custos da empresa bem como o mercado." Observa-se que ele não contesta o auto em si, mas o estabelecimento da pauta fiscal.

.....Esclareço também, que os valores informados mensalmente na informação complementar, refere-se unicamente ao ICMS não recolhido com base na pauta fiscal, das vendas efetuadas pelo estabelecimento, durante o exercício de 2005."

A Julgadora Singular julga o auto de infração nulo, diante da fragilidade dos documentos que embasam a autuação que impede uma análise clara da constituição do crédito tributário. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

A autuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº104/2009, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade de 1ª Instância, referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária, no valor total de R\$4.592,30 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

Os documentos anexados aos autos pelo autuante não demonstram como foi realizado o levantamento fiscal, pois tão somente apresenta uma planilha com os valores referentes ao ICMS e à multa devidos no período. Não foi incluído nos autos nenhum demonstrativo da apuração do imposto, bem como nenhuma nota fiscal de saída que comprove os valores descritos na informação complementar.

A falta de elementos que embasem a ação fiscal, bem como a falta de informações que esclareçam como foi elaborado o levantamento fiscal não conferem certeza e exatidão ao lançamento efetuado.

No caso em questão, é indiscutível que os elementos apresentados para o lançamento tributário não são suficientes para manutenção do feito fiscal. Entendo que o levantamento financeiro incompleto viola o que determina a legislação estadual, artigo 53 do Decreto nº25.468/99, cerceando o direito de defesa do contribuinte:

Art. 53: "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº1/2676/2007
Auto de Infração nº1/200516667

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BERENICE COSTA ARAUJO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2009.


JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA
PRESIDENTE


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO